Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 13161.720976/2011-62

Processo nº	13161.720976/2011-62
Recurso	De Ofício e Voluntário
Acórdão nº	**2202-005.570 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de	08 de outubro de 2019
Recorrentes	AGROPECUÁRIA ORGANIZAÇÃO BOM JESUS LTDA. FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Ano-calendário: 2006, 2007, 2008, 2009

IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL. ITR. RECURSO DE OFÍCIO. LIMITE DE ALÇADA. NÃO CONHECIMENTO.

Recurso de Ofício não conhecido, por valor exonerado estar abaixo do limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância.

VALOR DA TERRA NUA. VTN. ARBITRAMENTO. SISTEMA DE PREÇOS DE TERRAS. SIPT.

O lançamento que tenha alterado o VTN declarado, utilizando valores de terras de acordo com o Sistema de Preços de Terras da Secretaria da Receita Federal - SIPT, nos termos da legislação, é passível de modificação somente se, na contestação, forem oferecidos elementos de convicção, embasados em Laudo Técnico, elaborado em consonância com as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, que apresente valor de mercado diferente relativo ao ano base questionado.

IMPOSTO TERRITORIAL RURAL. ITR. AUTO DE INFRAÇÃO. COMPETÊNCIA DO AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL.

O Auditor Fiscal da Receita Federal é competente para proceder à lavratura de auto de infração de ITR e a apreciação de seus aspectos particulares.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. DOUTRINA. EFEITOS.

As decisões administrativas e judiciais, além da doutrina, não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados e considerações não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão àquela objeto da decisão ou estudo.

APRESENTAÇÃO DE ARGUMENTOS E PROVAS NO RECURSO VOLUNTÁRIO. PRECLUSÃO DO DIREITO.

As questões argumentativas devem ser apresentadas na impugnação, precluindo o direito de o sujeito passivo fazê-lo em outro momento processual. Decreto nº 70.235/1972, art. 16, inciso III e § 4º.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso de ofício, e em conhecer parcialmente do recurso voluntário para, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo de Sousa Sáteles, Martin da Silva Gesto, Ricardo Chiavegatto de Lima, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Leonam Rocha de Medeiros e Ronnie Soares Anderson.

Relatório

Trata-se de Recurso de Ofício (e-fls. 308) e Voluntário (e-fls. 327/339) interpostos contra o Acórdão 04-32.123, da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campo Grande/MS DRJ/CGE, (e-fls. 307/321) que considerou, por unanimidade de votos, procedente em parte a Impugnação da contribuinte apresentada diante de Auto de Infração que levantou Imposto Sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR (e-fls. 145/165), relativo a Área de Preservação Permanente – APP, Área de Reserva Legal – ARL, Área de Pastagens – AP e Valor da Terra Nua – VTN declarados em Declarações do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - DITR e não comprovados.

2. A seguir reproduz-se, em sua essência, o relatório do Acórdão combatido.

> Relatório
>
> Exige-se da interessada o pagamento do crédito tributário lançado em procedimento fiscal de verificação do cumprimento das obrigações tributárias, relativamente ao ITR, aos juros de mora e à multa por informações inexatas na Declaração do ITR - DITR/2006 a 2009, no valor total de R$ 1.938.353,60, referente ao imóvel rural com Número na Receita Federal – NIRF 7.151.916-5, denominado: Fazenda Torre Forte, localizado no município de Ivinhema - MS, com Área Total – ATI de 4.090,50ha, conforme Auto de Infração - AI de fls. 145 a 165, cuja descrição dos fatos e enquadramentos legais constam das fls. 148 a 153 e 159.
>
> 2. O lançamento foi originado com base na Informação Técnico-Cientifica do Núcleo de Geoprocessamento e Sensoriamento Remoto – NUGEO, do Ministério Público do Estado de Mato Grosso Sul – Procuradoria Geral de Justiça nº 001/2010/NUGEO/PGJ, fls. 02 a 36, e do Laudo Técnico de Exame de Meio Ambiente do Ministério da Justiça, Departamento da Policia Federal, Superintendência Regional em Mato Grosso do Sul, Setor Técnico-Cientifico Laudo nº 1.639/2010 – SETEC/SR/DPF/MS, fls. 37 a 61, documentos estes extraídos do Inquérito Policial nº 0197/2008-4 DPF/NVI/MS, nos quais constam exames periciais na propriedade original, Fazenda Nossa Senhora Auxiliadora, que foi desmembrada em seis imóveis distintos.
>
> 3. Os objetos de análise foram os seguintes: a) Levantamento de Cobertura Vegetal desde o ano de 2000 a 2009; b) Detecção de Áreas de Reserva Legal – ARL com uso para agricultura; c) Comparação de limites de ARL que foram alterados nos processo do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA e

Secretaria do Meio Ambiente – SEMA/MS; d) Identificação das alterações de Áreas de Preservação Permanente – APP nos processos do IBAMA e do Instituto de Meio Ambiente de MS – IMASUL e; e) Identificação das APP existentes nas propriedades para comparação com as plantas indicadas nos processos ambientais.

4. Do teor dos trabalhos técnicos do Ministério Público – MP e do Departamento da Polícia Federal – DPF consta, em resumo, o seguinte:

· Da Informação Técnica do Ministério Público

5. Para o sensoriamento remoto foram utilizadas imagens de satélites do banco de dados gratuitos do Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais – INPE, mais especificamente, os satélites da série China-Brazil Eárth Resources Satellite (CBERS2b) e dos satélites da série Land Remote Sensing Satellite (LANDSAT 5), além de imagens disponíveis no aplicativo Google Earth. As imagens foram analisadas e processadas com os softwares ENVI versão 4.6.1, AutoCAD 2011. ESRI ArcMap 9.2 e GPS TrackMaker PRO versão 4.4.

6. Com exceção da APP, foram detectados, no imóvel, fragmentos de vegetação nativa em 09/04/2000, na dimensão de 127,4ha, que passou para 164,6ha em 12/05/2005 e nessa mesma data desaparece a dimensão de 40,1ha que existia junto à mata ciliar e aparece uma nova área com vegetação nativa de 77,3ha.

7. No ano de 2006, havia 274,2ha de vegetação nativa. Neste cálculo de área há um fragmento de 109,5ha com resposta espectral semelhante à vegetação nativa, porém, sua existência é improvável, devido ao curto período do aparecimento da vegetação densa e depois de um ano inexistir. Em 2005 não existia nada na mesma área. Em 2006 aparece uma vegetação intensa. Em 2007 desaparece novamente. No curto período de um ano não é possível a vegetação nativa crescer com o porte arbóreo necessário para tal resposta espectral do satélite. O aparecimento e desaparecimento rápido desta vegetação respondem melhor com a realização de práticas agrícolas e não como a recuperação da área, por exemplo, com o plantio de vegetação nativa.

8. Da análise dos anos de 2007, 2008 e 2009 as imagens de satélite não mostraram alterações na cobertura do solo, isto é, nestes anos não ocorreram indícios de aumento de vegetação nativa com recuperação das áreas por isolamento das mesmas. Neste período, a Fazenda N. Sra. Auxiliadora Agropastoril Ltda. se mostrou predominantemente em atividade agropecuária e os fragmentos observados foram os mesmos registrados em 2005, totalizando 164,6ha de vegetação nativa.

9. Quanto à análise do tipo de uso da ARL, relativamente às licenças para averbação que foram requeridas na SEMA/IMASUL/MS pelas fazendas oriundas da cisão da Fazenda N. Sra. Auxiliadora, constatou-se que, no período de 09/04/2000 até 20/05/2009 – data referente às imagens de satélite, nenhuma área se mostrou em processo de regeneração, descumprindo-se o que foi acordado no Termo de Compromisso de Recomposição de Reserva Legal firmado em 31/08/2000.

10. Da análise da Fazenda Torre Forte, a ARL esteve ocupada por agricultura e pecuária no período analisado entre 2000 e 2009. A falta de progresso da regeneração natural e a continuidade das atividades de agricultura e pecuária nas ARL se evidenciam nas imagens de satélites.

11. Não obstante a metodologia adotada foi de regeneração natural e diz "O processo adotado não prevê um preparo mecanizado do solo, portanto a área do projeto será dividida em 10 talhões, sendo a execução do projeto de 1/10 a cada três anos da área a ser recuperada. Este deverá permanecer isolado para evitar o pisoteio do gado. Se caso a pastagem estiver bastante desenvolvida, poderá colocar o gado nestas áreas, mas por pouco tempo.", porém, após a assinatura do Termo de Compromisso de Recomposição de ARL de 31/08/2000, da análise de nove anos ficou constatado que estas áreas não atenderam o termo firmado.

12. Com um terço do tempo em que estas áreas estariam destinadas a regeneração natural, as ARL permaneceram em constante alteração e não cumpriram a recomposição

que no projeto diz "(...) tem por objetivo fazer voltar a ser novamente uma vegetação com características semelhantes à natural (...)".

13. Conclusão, estas áreas dedicadas à reserva legal foram utilizadas em atividades agrícolas e não exclusivamente a atividade pecuária, onde até o ano de 2009 a propriedade, na época denominada de Fazenda Nossa Senhora Auxiliadora Agropastoril Ltda., deveria ter recuperado 1.930,8ha da ARL, porém, não se apresenta revegetada ou em processo de regeneração natural até a última data analisada.

14. Quanto à Plotagem, para posterior comparação, dos limites da ARL que foram alterados nos processos do IBAMA e SEMA/MS, basicamente, as ARL não possuem os mesmos contornos.

15. Para a Fazenda Shalon, especificamente, foi requerido termo de regularização de reserva legal junto ao IMASUL, por meio do Processo n° 2007- 011995/TEC/DA-0669, SPI nº 23-104762-2007, na dimensão de 761,3681.

16. Comparando o mapa da "Folha 101 do Processo nº 1.860/00", apresentado em 05/04/2004 ao IBAMA, com o mapa apresentado ao IMASUL, cuja data de autuação foi 08/10/2007, observou-se que a delimitação da ARL está diferente.

· Do Laudo da Polícia Federal

17. Deste documento consta a análise documental, incluídos os documentos da propriedade, os projetos de recuperação e a informação técnica, bem como os procedimentos aos exames *in loco*.

18. Foi explicado das técnicas de análise e da diferença de dimensões encontrada na Informação, da abrangência mais completa da classificação automatizada e do modo não automatizado, que levou a uma identificação maior de área de cobertura vegetal. Foi observado que o levantamento não automatizado não englobou a totalidade das APP, cerca de 560,0ha, que, por si só, já traria uma grande diferença entre os dois métodos de trabalho, enquanto a Informação Técnica classificou 164,6ha como vegetação nativa. Apesar da diferença do quantitativo nos dois trabalhos, os peritos checaram ser coerente o fato de que entre 2005 e 2009 não houve mudanças significativas na porcentagem de cobertura florestal.

19. Do projeto de recuperação ambiental apresentado ao IBAMA foram constatadas divergências entre as localizações das ARL. No ano de 2000, quando da providência de averbação na matrícula, o proprietário havia informado da existência de, apenas, 87,1ha de ARL no imóvel uno e que restariam 4.764,4ha a recompor, para que fosse cumprida a exigência de 20,0% de cobertura florestal. Esta informação do proprietário é semelhante à constatada na Informação Técnica NUGEO/PGJ que identificou 127,4ha em 2000.

20. No referido projeto protocolado no IBAMA foi observado da não indicação de erradicação da pastagem e do seu isolamento do pisoteio por animais, porém, da possibilidade de colocar animais na área quando a pastagem estivesse desenvolvida. Do transcurso normal da localização da ARL foi dado deferimento de sua averbação, sob a condição de apresentação anual de relatório, porém, após a averbação da ARL foi apresentado novo mapa do imóvel com alteração do polígono da ARL que, ao longo do processo, não foram mais consideradas pelo IBAMA como ARL.

21. Comparando a planta indicando as partes que seriam cindidas da Fazenda N. Sra. Auxiliadora, apresentando uma nova localização de ARL, com a planta dos processos ambientais do IMASUL os peritos perceberam divergências entre as mesmas.

22. Desses processos que tratam das seis fazendas individuais na determinação de localização das ARL, que foge da análise técnica entrando na esfera jurídica, os peritos consideraram a ARL no planejamento os exames de campo. Nesses exames *in loco* foram percorridas as ARL definidas nos arquivos da IMASUL, as APP e locais onde havia dúvida quanto ao levantamento pelo NUGEO.

Das constatações

23. Referem-se às porcentagens de cobertura florestal, mas também à considerações quanto às situações de regeneração natural, de degradação de APP e de supressão de vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica.

Da Cobertura Florestal

24. Os Peritos constataram que entre 2005 e 2009 não houve alterações significativas na porcentagem de cobertura florestal da propriedade, assim como no ano de 2000, variando entre 0,9% e 1,5%. Considerando as diferenças de metodologias já tratadas, temos que a Informação Técnica nº 001/2010 – NUGEO/PGJ chegou ao resultado semelhante, ainda que incompleto, com a porcentagem de área classificada como vegetação nativa variando entre 0,5% e 0,7%.

25. Ressalta-se que a regeneração natural nesta área, no ano de 2000 não possuía o porte necessário para ser classificada como "cobertura florestal" e se apresentavam como uso antrópico, mais especificamente para pastagens inclusive nas ARL.

26. Saliente-se que a maior parte das ARL, vistoriadas *in loco*, apresentava-se cercadas, porém, com a presença de animais (gado) ou de indícios de presença (capim pastoreado, fezes de animais, pegadas, dentre outros).

Das Situações de Regeneração Natural

27. Os Peritos verificaram (*in loco* e por sensoriamento remoto) que haviam diversas áreas cobertas por regeneração natural que poderiam ser classificadas, no mínimo, como estágio inicial de regeneração natural de Mata Atlântica. Foram encontradas áreas significativas de regeneração natural, ainda que sejam áreas não totalmente livres da presença de gado.

Da Degradação de APP

28. A situação de degradação das APP na antiga Fazenda Nossa Senhora Auxiliadora é alarmante. Além do pastoreio, foi verificada a prática de barragens sucessivas, sem o planejamento da escoação da água, que acabaram contornando as barragens, causando erosão em sulcos nas APP.

29. Outra situação frequente de degradação de APP causada pelas barragens sucessivas encontrada no imóvel examinado é a interrupção total da vazão superficial dos cursos d'água, às vezes por centenas de metros, que converte em pastagens não apenas as APP, mas também o próprio curso d'água, que quando volta a aflorar à superfície desprovida de vegetação ciliar há ocorrência de erosão em sulcos no leito do curso d'água, na APP e no seu redor.

Do Desmatamento de estágio inicial de Mata Atlântica

30. Os Peritos constataram que as alterações das áreas averbadas como ARL no ano de 2000 fizeram que algumas destas áreas que se encontravam em regeneração natural tivessem a sua cobertura vegetal natural suprimida. Destaca-se nesta subseção a situação de uma das áreas da antiga Fazenda N. S. Auxiliadora, que foi indicada como ARL no Processo IBAMA n° 02014.001860/00-38, no ano de 2000 e como projeto de recomposição de ARL já executado no ano de 2001. No ano de 2007, foi possível verificar que a cobertura vegetal neste local já tinha atingido, pelo menos, o estágio inicial de regeneração natural de Mata Atlântica.

Parte dessa área, inclusive, já começava a ser classificada como cobertura florestal na classificação preliminar supervisionada do ano de 2007. Porém, com a suposta alteração de localização da Reserva Legal, entre 21/11/2007 e 04/03/2008, a área de regeneração natural, que era de cerca de 574,0ha, teve a sua vegetação natural suprimida em, aproximadamente, 525,0ha.

31. Ressalta-se que a estipulação do estágio de regeneração, além de utilizar imagens de sensoriamento remoto, foi confirmada pelos exames in loco na área e no material lenhoso oriundo da supressão vegetal.

Das Respostas aos quesitos

1. Quais as características da propriedade examinada?

A propriedade examinada tratava-se da antiga Fazenda Nossa Senhora Auxiliadora, localizada no município de Ivinhema/MS, distante cerca de 300 km (trezentos quilômetros) da capital do Estado, Campo Grande/MS. O imóvel ocupava uma área de aproximadamente 250 km2 (duzentos e cinquenta quilômetros quadrados), ou seja, 25.000,0ha.

Quando da realização dos exames, verificou-se que o imóvel examinado encontrava-se cindido em seis imóveis rurais: Fazenda Nossa Senhora Auxiliadora, Fazenda Torre Forte, Fazenda Shalon, Fazenda São José, Fazenda Flor e Fazenda Piravevê.

2. Qual a porcentagem de cobertura florestal que a propriedade apresentava em 01/01/2005?

A porcentagem de cobertura florestal que a propriedade examinada apresentava no ano de 2005 era de 1,5%.

3. Qual a porcentagem de cobertura florestal que a propriedade apresentava em 01/01/2006?

A porcentagem de cobertura florestal que a propriedade examinada apresentava no ano de 2006 era de 1,0%.

4. Qual a porcentagem de cobertura florestal que a propriedade apresentava em 01/01/2007?

A porcentagem de cobertura florestal que a propriedade examinada apresentava no ano de 2005 era de 1,1%.

5. Qual a porcentagem de cobertura florestal que a propriedade apresentava quando da averbação da declaração de Averbação de Reserva Legal no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Ivinhema/MS?

A porcentagem de cobertura florestal que a propriedade examinada apresentava no ano de 2000, quando da primeira averbação de Reserva Legal, era de 0,9%.

6. Outros dados julgados úteis ou esclarecedores.

Além da porcentagem de cobertura florestal encontrada, os Peritos verificaram três fatores que podem vir a ser relevantes:

1º - Houve uma suposta alteração da localização da Reserva Legal, cuja legalidade e pertinência fogem da seara técnica.

2º - Foram encontradas diversas situações de degradação em APP por pastoreio e ocorrência de erosão devido à prática de barragens sucessivas nos cursos d'água.

3º - A suposta alteração da localização da Reserva Legal acarretou em supressões de áreas antes destinadas à regeneração natural. Destaque para a área de cerca de 525,0ha de supressão de regeneração natural, que fora indicada como ARL no Processo IBAMA n° 02014.001860/00-38 no ano de 2000. A supressão da vegetação desta área, ocorrida entre os anos de 2007 e 2008, pode ser considerada como supressão de vegetação em estágio inicial de regeneração natural do Bioma Mata Atlântica.

32. Das fls. 62 a 126 foram juntados os documentos objeto de análise, tais como: o Projeto de Recuperação de Áreas Degradadas – PRADE encaminhado ao IBAMA, Matrículas dos imóveis, Certificado de Cadastro de Imóvel Rural CCIR do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, Termo de Compromisso de Averbação da ARL, ofício do IBAMA aprovando o PRADE, demais documentos de informação de pendências, entre outros.

· Do Procedimento Fiscal – Lançamento

33. Das fls. 127 a 131 constam o Mandado de Procedimento Fiscal da Delegacia da Receita Federal – DRF/Dourados/MS e o Termo de Início de Fiscalização e Constatação enviado à interessada, no qual se informa, detalhadamente, das constatações registradas pelo MP e DPF, bem como a respeito do Valor da Terra Nua – VTN a ser considerado,

corroborado pelo Sistema de Preços de Terras da Secretaria da Receita Federal – SIPT, relacionando-se os preços e gráficos construídos a partir de laudos emitidos pelo INCRA, disponíveis para consulta pública no sítio da Internet www.incra.gov.br. Foi

observado que a empresa não estaria sendo intimada a apresentar quaisquer documentos, mas, caso seja de seu interesse, eventual documentação deveria ser enviada no prazo de 20 dias, sendo explicados quais seriam os documentos e se detalhando a respeito dos requisitos da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT que deverão ser atendidos na elaboração do laudo de avaliação.

34. O sujeito passivo requereu prorrogação de prazo para atendimento, que foi deferido, fls. 133 a fl. 144, porém, não consta dos autos manifestação posterior.

35. Da Descrição dos Fatos e Enquadramentos Legais a Autoridade Fiscal explicou, detalhadamente, do histórico das fazendas e das constatações registradas pelo Ministério Publico e Polícia Federal – Situação alarmante de degradação de APP e atividades agropecuárias em ARL. Observou que não houve resposta à intimação e do procedimento à glosa parcial da isenção da APP e ARL, utilizando os maiores percentuais de cobertura florestal constatados na Informação e Laudo Técnico. Listou os percentuais e dimensões pertinentes a cada exercício para cada imóvel fiscalizado.

(...).

· Da Impugnação

37. A impugnação (...), na qual a interessada apresentou seus argumentos (...):

I- Dos Fatos

37.1. Tratou do lançamento destacando trechos da base fundamental do Fisco e, entre outros argumentos, afirmou serem infundadas as alegações para a lavratura do AI, elevando abusivamente o valor da terra nua tributável.

II- Da Decadência da Cobrança do Imposto Suplementar do Exercício de 1006

37.2. Como o nome diz, alegou decadência para o lançamento do exercício de 2006, com base no Artigo 150, do Código Tributário Nacional – CTN.

III- Da Incompetência do Agente Fiscal da Delegacia da Receita Federal em Questão de Ordem Ambiental

37.3. Como o título indica, explanou longamente a respeito da competência do Auditor Fiscal, afirmando que o Ministério da Fazenda não teria competência para tratar de matéria ambiental e, entre outras alegações, em caso seja considerado competente o Fiscal para tratar dessa questão, destacou a afirmação que o imóvel da impugnante seria o único que possui área de reserva *in loco* e averbada, bem como vertedouros nas barragens que minimizam a erosão.

37.4. Mais adiante disse restar devidamente comprovado que não há razões que justifiquem a autuação da impugnante, pois, o imóvel rural denominado Fazenda Torre Forte cumpre na íntegra a legislação ambiental.

IV- Do Valor da Terra Nua Declarado

37.5. Explanou, longamente, a respeito do VTN.

37.6. Historiou o procedimento de avaliação pela Receita Federal e demais órgãos competentes, bem como tratou da auto avaliação da terra pelo proprietário e do método de apuração considerando o valor de mercado e se procedendo nas deduções das benfeitorias, melhoramentos, culturas e demais itens atinentes.

37.7. Prosseguindo disse (sic): Portanto, não existe valor de mercado de terra nua, pois o valor de terra nua somente é obtido por exclusão das benfeitorias. Nunca se viu na área rural alguém vender somente a terra nua. A potencialidade da terra não tem valor de mercado, o que tem valor em grande escala no mercado são as benfeitorias existentes no imóvel, razão pela qual a terra nua e o valor total do imóvel são diferentes entre um imóvel e outro imóvel rural.

> 37.8. Após outras argumentações e citações de dispositivos legais pertinentes, discordou da aplicação do SIPT e disse que teria sido criado unilateralmente por portaria que teria o condão de revogar a Lei nº 9.393/1996.
>
> 37.9. Finalizou impugnando a totalidade do lançamento.
>
> (...)
>
> 40. É o relatório.

3. A Ementa do Acórdão combatido, por bem espelhar a apreciação da lide pela DRJ, é colacionada a seguir:

> ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR
>
> Exercício: 2006, 2007, 2008, 2009
>
> Homologação Tácita de Pagamento - Extinção do Crédito Tributário
>
> Ocorre homologação tácita da declaração com a consequente extinção do crédito tributário declarado e pago, se no prazo de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador a Fazenda Pública não tenha se pronunciado sobre essas atividades do contribuinte e desde que não tenha ocorrido dolo, fraude ou simulação.
>
> Áreas de Preservação Devastadas - Isenção Prejudicada
>
> A supressão de áreas de preservação ou de regeneração, além de tipificar crime ambiental, caracteriza a extinção do objeto contemplado pela isenção, que torna sem efeito a averbação da área na matrícula do imóvel, a declaração pelo Poder Público de área de interesse ecológico, o Termo de Ajustamento de Conduta para recuperação de floresta, o Ato Declaratório Ambiental, entre outros documentos imprescindíveis para a concessão da isenção, se existente a preservação.
>
> Isenção - Hermenêutica
>
> A legislação tributária para concessão de benefício fiscal deve ser interpretada literalmente, assim, se não atendidos os requisitos legais para a isenção, a mesma não deve ser concedida.
>
> Área Aproveitável - Pastagem
>
> É possível alterar a área de pastagem declarada em face da aplicação do índice de lotação da região sobre a quantidade de animais declarada.
>
> Valor da Terra Nua - VTN
>
> O lançamento que tenha alterado o VTN declarado, utilizando valores de terras de acordo com o Sistema de Preços de Terras da Secretaria da Receita Federal - SIPT, nos termos da legislação, é passível de modificação somente se, na contestação, forem oferecidos elementos de convicção, embasados em Laudo Técnico, elaborado em consonância com as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, que apresente valor de mercado diferente relativo ao ano base questionado.
>
> Impugnação Procedente em Parte
>
> Crédito Tributário Mantido em Parte.

4. Destaque-se também alguns trechos relevantes do voto do Acórdão proferido pela DRJ:

> Voto
>
> (...)
>
> DO PROCEDIMENTO FISCAL
>
> 42. É importante destacar que o lançamento em foco foi legal e corretamente
>
> efetuado. Preencheu todos os requisitos necessários para sua elaboração, não existindo nenhum vício formal ou material que exija sua anulação.

(...)

DA IMPUGNAÇÃO

Da preliminar

Da decadência – Exercício 2006

45. A ciência pelo sujeito passivo da NL 30/11/2011, fl. 166, que abrange os exercícios de 2006 a 2009, ocorreu dentro do prazo que tem Fazenda Pública para constituição do crédito tributário, como está previsto no artigo 173, da Lei nº 5.172/1966, Código Tributário Nacional – CTN, (...)

(...)

46. Por outro lado, de acordo com o § 1º, do artigo 150, do referido diploma legal, o pagamento antecipado pelo declarante extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação pela Autoridade Fiscal.

47. Já o § 4º, do mesmo artigo, trata do prazo que tem a Fazenda Nacional para se manifestar a respeito da declaração e pagamento efetuado pelo contribuinte, o qual é de cinco anos, contados a partir da ocorrência do fato gerador, considerando-se homologado o lançamento na ausência de manifestação da Fazenda Pública nesse prazo, extinguindo-se o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

(...)

49. Embora da impugnação não houver sido abordada a questão de pagamento e nem foi apresentado comprovante, das pesquisas efetuadas no banco de dados da Receita Federal foi constatado recolhimento do imposto apurado na DITR dentro do exercício de 2006.

50. Com esses procedimentos os requisitos dos referidos parágrafos do artigo 150, do CTN, foram cumpridos, devendo-se analisar o tema de decadência.

51. Assim, considerando que para o exercício 2006 a data do fato gerador foi 01/01/2006 e considerando, também, que o lançamento não aponta ocorrência de dolo, fraude ou simulação, tem-se que o prazo de cinco anos para manifestação da Fazenda Pública expirou em 31/12/2010, como previsto no CTN e no Regulamento do ITR. Consequentemente, a ciência da NL pelo sujeito passivo em 30/11/2011, fl. 166, ocorreu após a expiração desse prazo.

52. Nestas condições, para o referido exercício 2006, devem-se observar os termos do artigo 156, inciso V, do CTN, que trata da extinção do crédito tributário, e encerrar o litígio sem a análise do mérito, permanecendo, somente, o valor do imposto originalmente apurado pelo sujeito passivo.

Da competência da Receita Federal em assunto ambiental

53. Com relação à alegação de que o Ministério da Fazenda não teria competência para tratar de questões ambientais deve se esclarecer que, em processo tributário, independentemente da matéria que implica em tributação, a Receita Federal, principal Secretaria desse Ministério, é competente para verificar se o objeto a ser tributado e/ou contemplado com isenção de imposto cumpre os requisitos para tal concessão. No caso da APP e ARL é a sua isenção que se glosa se verificada que tais áreas não estão preservadas ou não atendem outros requisitos de regularidade.

54. Além disso, a constatação de qualquer crime, seja ambiental ou não, qualquer órgão público, aliás, qualquer pessoa, poderá representar ao órgão competente.

55. Dos laudos do MP e DPF está demonstrado o alto grau de degradação destas áreas de preservação que extingue o objeto de isenção.

56. O crime ambiental foi informado à Receita Federal para tomar as providências de sua alçada que, neste caso, é a reversão da isenção de imposto concedida, pois, foi demonstrada a não existência das áreas com possibilidade a essa concessão.

57. Apenas como informação, esta constatação, inversamente ao ocorrido, poderia ser levantada pela Autoridade Fazendária, que zela pelo Tesouro Nacional, e representado ao MP da visualização do crime ambiental para que fossem tomadas as medidas cabíveis.

58. Desta forma, não procede a alegação de incompetência.

Do mérito

Das Áreas de Preservação – APP e ARL

59. O sujeito passivo destacou a parte do laudo que demonstra dimensão de áreas preservadas no imóvel e da existência de vertedouros nas barragens que minimizam a erosão.

60. Neste ponto deve ser lembrado que a glosa da isenção das áreas foi parcial, foram consideradas as dimensões conforme os laudos do MP e DPF.

61. Nas observações a impugnante ignorou as demais partes do laudo que concluem pela coerência do trabalho inicial, bem como os destaques com relação à vegetação que não possuía o porte necessário para ser classificada como "cobertura florestal" e se apresentava como uso antrópico, mais especificamente para pastagens, e que na maior parte das ARL cercada foi constatada a presença de animais (gado) ou de indícios de presença (capim pastoreado, fezes de animais, pegadas, dentre outros).

62. Os trabalhos técnicos enviados pelo DPF para a Receita demonstram as porcentagens de áreas com cobertura vegetal detectadas para cada imóvel, individualmente, tanto a APP como ARL, e não de forma padronizada. Além disso, o grau de degradação alarmante demonstrado, por si só, elimina qualquer possibilidade de isenção. Pela leitura do laudo é fácil perceber que a diminuta APP sobreviveu, somente, pela impossibilidade de acesso do gado na área toda.

63. No caso em tela foi providenciado o projeto, que foi deferido pelo IBAMA, porém, como visto, toda vez que a mata começava a se regenerar eram devastadas pelo pisoteio de animais soltos na área. No laudo está evidente esta situação de aparecer e desaparecer áreas verdes, que foram detectadas como práticas de atividades agrícolas, supressão vegetal evidenciada pelo material lenhoso encontrado, pastagem e animais de grande porte na ARL, quebrando o compromisso de recomposição florestal assumido perante o IBAMA.

(...)

65. Assim sendo, ficou claro que não é pela falta de floresta, somente, que está sendo desconsideradas as APP ou ARL, mas, pela sua exploração continuada que demonstra a impossibilidade de regeneração, seja pelo período de 30 anos do projeto apresentado ao IBAMA ou mais, que tornou sem efeito qualquer documento concessório de isenção, seja a averbação na matrícula, seja o próprio projeto técnico com prazo 30 anos e Ato Declaratório Ambiental – ADA.

66. Aliás, com relação ao ADA, embora mencionado, dos autos não consta este documento apresentado ao IBAMA, imprescindível para a isenção do ITR e que a partir do exercício de 2007 sua apresentação obrigatória passou a ser anual. Assim sendo, nenhum hectare deveria ser isento. Porém, em virtude da proibição do *reformatio in pejus* as dimensões consideras no lançamento não serão modificadas.

67. Relativamente ao laudo trazido com a impugnação, o mesmo tenta retratar a situação da época da elaboração do documento e, na sua maior parte, faz referência ao projeto técnico analisado pelo MP e DPF e, assim, não tem efeito nos exercícios fiscalizados.

Da Área Utilizada na Atividade Rural – Do Grau de Utilização – GU

68. Como já tratado, dos documentos originários do lançamento, os laudos do MP e DPF, a fiscalização abrangeu a área originaria de seis imóveis que, consequentemente, gerou seis Processos Administrativos Fiscais – PAF semelhantes, com trânsitos simultâneos nesta DRJ.

69. Assim, apesar de a impugnante deste processo em especifico não haver abordado a questão do GU, considerando que as situações dos seis processos são, praticamente, iguais, no que se refere à devastação das áreas preservadas; considerando que essas áreas, ou boa parte delas, foram utilizadas no pastoreio de gado; considerando que para todas as propriedades foram declaradas quantidade de animais que justificam a utilização de área maior de pastagem e; considerando, ainda, os princípios da verdade material, da economia processual e da prudência, entende-se necessário evitar decisões divergentes para este tema, possibilitando aplicar o mesmo entendimento constante dos demais cinco processos, cujos trechos de voto atinentes são os seguintes:

> Como visto em várias partes dos autos, e questionado pelo sujeito passivo, embora cercada a ARL, foi constatado o pastoreio de animais na reserva.
>
> Além disso, na DITR foi informada quantidade de animais que com a aplicação do índice de lotação da região justificam dimensão de área de pastagem superior à declarada, como se verifica das próprias declarações na parte de área calculada pelo próprio programa oficial de preenchimento, e que superam os 80,0% de GU necessários para se aplicar a alíquota de cálculo mínima.
>
> Desta forma, e considerando que a quantidade de animais não foi objeto de fiscalização, é possível considerar a área de pastagem calculada pelo referido programa oficial, bem como os demais dados consequentes, como o GU, alíquota de cálculo e diferença de imposto.

Do Valor da Terra Nua

70. Relativamente ao VTN, (...)

71. O sujeito passivo não apresentou laudo técnico de avaliação e, assim, o Fisco utilizou a avaliação de uma das fazendas, também originadas do mesmo imóvel uno, que apresentou VTN mais aproximado do valor de mercado, compatível com o SIPT, como já explicado na intimação inicial.

Da discordância quanto à avaliação do Fisco

72. Antes de qualquer análise deste tema é importante destacar que o imóvel em pauta se trata de uma propriedade que está localizada em uma das melhores regiões do Estado de Mato Grosso do Sul, com acesso privilegiado a menos de oito quilômetros de rodovia pavimentada. A avaliação pretendida pelo sujeito passivo estaria aquém do valor real, com a qual, apenas como exemplo da DITR/2007, foi apurado R$ 0,91 (noventa e um centavos de reais) de ITR por hectare.

73. Da alegação de que a terra nua não teria valor nenhum, como consta do seguinte trecho de impugnação: ... *não existe valor de mercado de terra nua, pois o valor de terra nua somente é obtido por exclusão das benfeitorias. Nunca se viu na área rural alguém vender somente a terra nua. A potencialidade da terra não tem valor de mercado,* ... entende-se desnecessária qualquer argumentação a respeito dessas despropositadas afirmações.

Do Sistema de Preços de Terras da Secretaria da Receita Federal – SIPT

74. É importante destacar que quando detectado subavaliação não comprovada com laudo eficaz, o Fisco utiliza os valores constantes do SIPT, uma das ferramentas utilizadas pela auditoria, como critério interno, para conferência dos dados declarados. É alimentada por órgãos ligados à questão da terra, bem como pelos valores médios das declarações constantes da base de dados da Receita Federal.

75. No presente caso, além da média das declarações, duas das fazendas originadas da mesma área da propriedade em pauta apresentaram valores compatíveis com os do SIPT, sendo utilizado pelo Fisco o mais próximo à realidade do mercado de terras da região.

76. A utilização do SIPT, para verificação do valor de imóveis rurais, contrariamente ao afirmado na impugnação que tem como base portaria, encontra amparo na própria Lei nº 9.393/1996, art. 14.

77. Embora conste da legislação, há de ser esclarecido que os métodos de apuração de valores são de competência das secretarias de agricultura dos estados e municípios, que fornecem os valores para a Receita Federal. Ou seja, a Receita, por determinação legal, apenas utiliza as informações desses órgãos para alimentar o SIPT.

> 78. Por outro lado, o que importa ao contribuinte não é conhecer os valores constantes do SIPT, mas, apresentar provas da origem da avaliação de seu imóvel, de forma que justifique o valor declarado, que poderá ser aceito mesmo sendo aquém dos valores do SIPT, desde que embasados em documentos idôneos e convincentes.
>
> 79. Assim sendo, como não houve apresentação de laudo de avaliação, não há como modificar este item do lançamento.
>
> 80. Outrossim, é importante observar que o alto valor do lançamento não foi, necessariamente, em virtude do VTN e/ou da glosa parcial da isenção de áreas preservadas, mas, pela alteração do GU, que neste voto se restabelece o declarado, que diminui, sensivelmente, o crédito tributário.
>
> DA CONCLUSÃO
>
> 81. Considerando a degradação alarmante da APP, a exploração da ARL como pastagem e a existência de animais no imóvel que justificam área de pastagem superior à declarada com a aplicação do índice de lotação da região, bem como a não apresentação de laudo de avaliação eficaz, conclui-se pela manutenção da glosa parcial das áreas isentas, pela possibilidade de aceitação da área de pastagem em dimensão superior à declarada, como, inclusive, calculada pelo programa oficial da Receita Federal, bem como pela manutenção do VTN.
>
> 82. Com relação ao exercício de 2006 ocorreu decadência.
>
> (...).

Recurso de Ofício

5. Tendo em vista exoneração de crédito tributário, foi interposto recurso de ofício pela DRJ, conforme exposto a seguir:

> Acordam os membros da Iª Turma de Julgamento, (...), no mérito, julgar procedente em parte a impugnação, mantendo parcialmente o crédito tributário exigido, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado., do qual se recorre de ofício ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, conforme o disposto no art. 34, do Decreto n° 70.235/1972, com as alterações introduzidas pela Lei n° 9.532/1997 e Portaria MF n° 375, de 07 de dezembro de 2001, art. 2º.

Recurso Voluntário

6. Inconformada após cientificada da decisão *a quo*, a ora Recorrente apresentou seu Recurso tempestivo em 31/07/2013, de onde seus argumentos são extraídos e, em síntese, apresentados a seguir.

- repete o breve histórico do caso cf. já exposto em sua impugnação, apenas acrescentando resumo do decidido pela DRJ;

- repisa todos os argumentos impugnatórios sobre a incompetência do agente fiscal da DRF em questão de ordem ambiental e acrescenta que o IBAMA concluiu que não há descumprimento da função sócio ambiental do imóvel (ofício 1033/2013, e-fls. 361) o que garante, no seu entendimento, a comprovação da preservação das ARL e APP;

- repisa também todos seus argumentos impugnatórios envolvendo a adoção do VTN, acrescentando que tem em seu favor a presunção de sinceridade e a si é facultado em qualquer hipótese o contraditório, citando acórdãos deste Conselho onde lançamentos com base em elementos cadastrais seriam tidos como incompatíveis com a jurisprudência e o CTN;

- sustenta que a decisão sobre a subavaliação do imóvel ou incorreção do valor declarado com base em presunção e utilização de Valor da Terra Nua mínimo - VTNm conflita como disposto no artigo 148 do CTN e seria ilegal e portanto, nulo o lançamento;

- aduz que seria abusiva e feita em tempo exíguo a exigência de apresentação de Laudo técnico elaborado segundo normas ABNT, com custos muito superiores ao valor do próprio tributo

- aponta que a DRF teria fixado um único valor para todas as terras da sede do município, independentemente de suas características próprias;

- repisa que a Portaria n° 447 de 28 de maio de 2002, que criou o SIPT- Sistema de Preços de Terras, não tem o condão de modificar ou revogar a Lei Ordinária n° 9.393/96 e sustenta então que cobrança de imposto suplementar apurado e calculado de acordo com portaria perfaz ilegalidade do ato praticado, indo de encontro à CF art. 5º, inciso II e art. 150, inciso I, já que fixação de base de cálculo que implique em majoração do tributo somente há de ser feita com base em Lei (cita jurisprudência nesse sentido)

- entende que foi adotado como valor da terra nua mínimo o valor da propriedade como um todo, sem exclusão das benfeitorias e verbas a que se refere a Lei nº 9.393/96, e observa que os valores adotados pela SRP viriam agregados dos valores das benfeitorias incorporadas no imóvel e valores das florestas, uma vez que tais valores expressamente diriam respeito ao valor do imóvel como um todo, com todas as suas benfeitorias e não apenas a terra nua, como se exige no caso do ITR, para fixar a base de cálculo que é o Valor da terra nua mínimo (o imóvel sem as benfeitorias).

- pede por fim o cancelamento do lançamento.

7. Apresenta em 07/05/2014 pedido de juntada da Manifestação no 001/2013/IMASUL, sem mais explicações ou argumentos, conforme e-fls. 366/370, o qual foi encaminhado à PGFN, que declarou-se ciente e não se manifestou de forma complementar.

8. É o relatório.

Voto

Conselheiro Ricardo Chiavegatto de Lima, Relator.

9. Diante da interposição do Recurso de Ofício, e tendo em vista o disposto no Artigo 1º. da Portaria MF nº. 63/2017, combinado com a Súmula CARF nº. 103, abaixo transcritos, deve ser verificado o valor envolvido na exoneração do crédito tributário pela Instância *a quo*.

> Portaria MF nº. 63/2017:
>
> Art. 1º O Presidente de Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) recorrerá de ofício sempre que a decisão exonerar sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a R$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais).
>
> Súmula CARF nº. 103:
>
> Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância.

10. Compulsando os autos, verificasse a través do Auto de Infração juntado às e-fls. 145/165, faceado à decisão de e-fls. 307/321, esta especificamente à sua última folha, parágrafo 83, que o valor do tributo (ITR Suplementar), considerando o total lançado para os quatro anos-calendário, foi reduzido de R$ 906.763,00 para R$ 117.588.03:

11. Assim, não merece pois conhecimento o recurso de ofício interposto, uma vez que o valor exonerado não alcança o limite de alçada ora vigente para este grau recursal.

12. Já em apreciação ao Recurso Voluntário, verifica-se que o mesmo atende aos pressupostos de admissibilidade intrínsecos, uma vez que é cabível, há interesse recursal, a recorrente detém legitimidade e inexiste fato impeditivo, modificativo ou extintivo do poder de recorrer. Além disso, atende aos pressupostos de admissibilidade extrínsecos, pois há regularidade formal e apresenta-se tempestivo. Portanto dele conheço.

13. Quanto à jurisprudência trazida aos autos, é de se observar o disposto no artigo 506 da Lei 13.105/2015, o novo Código de Processo Civil, o qual estabelece que a "sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando, nem prejudicando terceiros". Não sendo parte nos litígios objetos dos acórdãos, o interessado não pode usufruir dos efeitos das sentenças ali prolatadas, posto que os efeitos são "inter partes" e não "erga omnes ".

14. Com isso, fica claro que as decisões administrativas e judiciais, mesmo que reiteradas, não têm efeito vinculante em relação às decisões proferidas pelo CARF. E mais, as decisões judiciais e administrativas, além das citações doutrinárias de altíssima consideração levantadas pelo recorrente não são normas complementares, como as tratadas o art. 100 do CTN, motivo pelo qual não vinculam as decisões das instâncias julgadoras.

15. Portanto, as decisões citadas, mesmo que reiteradas, não tem efeito vinculante em relação às decisões proferidas pelas Delegacias de Julgamento da Receita Federal do Brasil e por este Conselho. A Administração Pública está pautada pelo princípio da legalidade, que significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não pode se afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar.

16. Compulsando os autos, verifica-se que algumas teses argumentativas recursais não constam em sede de impugnação (e-fls. 168/179): utilização de "Valor da Terra Nua mínimo" pela fiscalização, conflito com o disposto no artigo 148 do CTN, ilegalidade e nulidade, tempo exíguo para apresentação de Laudo Técnico elaborado segundo normas ABNT, fixação de um único valor para todas as terras da sede do município, independentemente de suas características próprias. Verifica-se ainda a apresentação de documentos novos, a saber: Ofício IBAMA 1033/2013, e-fls. 361, e Manifestação nº 001/2013/IMASUL, e-fls. 367/370.

17. Necessário destacar, entretanto, que argumentos aduzidos tão somente em sede de recurso voluntário e provas novas sem representatividade indubitável não devem ser conhecidos, em respeito às normas que regem o processo administrativo fiscal, uma vez que ambos devem ser apresentados na impugnação, precluindo o direito de o sujeito passivo fazê-lo em outro momento processual (Decreto nº 70.235/1972, art. 16, inciso III e § 4º):

> Art. 16. A impugnação mencionará:
> (...)
> III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;
> (...)
> § 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Incluído pela Lei nº. 9.532/97)
> a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; (Incluído pela Lei nº. 9.532/97)
> b) refira-se a fato ou a direito superveniente; (Incluído pela Lei nº. 9.532/97)

> c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. (Incluído pela Lei no. 9.532/97)

18. Mister notar que o recorrente não pode modificar o pedido ou invocar outra *causa petendi* (causa de pedir) nesta fase do contencioso, sob pena de violação dos princípios da congruência, estabilização da demanda e do duplo grau de jurisdição administrativa, em ofensa aos arts. 14 a 17 do Decreto nº 70.235/72 (em especial o § 4º do art. 16), bem como aos arts. 141, 223, 329 e 492 do Código de Processo Civil (CPC), mormente quando não há motivo para só agora aduzir os questionamentos referidos.

19. Revela-se, portanto, que as aduções recursais em específico, não antes levantada no curso do contencioso, bem como a apresentação de provas que não trazem esclarecimentos complementares inequívocos ou que traçam abordagem genérica sobre a questão em lide, tem fins precipuamente procrastinatórios, não merecendo ser conhecidos, à míngua de amparo normativo para tanto.

20. Para contrapor seus argumentos equivocados em relação à incompetência da RFB no presente caso, sirvo-me do excerto a seguir colacionado do voto da DRJ, que adoto como razões de decidir no presente quesito:

> Da competência da Receita Federal em assunto ambiental
>
> 53. Com relação à alegação de que o Ministério da Fazenda não teria competência para tratar de questões ambientais deve se esclarecer que, em processo tributário, independentemente da matéria que implica em tributação, a Receita Federal, principal Secretaria desse Ministério, é competente para verificar se o objeto a ser tributado e/ou contemplado com isenção de imposto cumpre os requisitos para tal concessão. No caso da APP e ARL é a sua isenção que se glosa se verificada que tais áreas não estão preservadas ou não atendem outros requisitos de regularidade.
>
> 54. Além disso, a constatação de qualquer crime, seja ambiental ou não, qualquer órgão público, aliás, qualquer pessoa, poderá representar ao órgão competente.
>
> 55. Dos laudos do MP e DPF está demonstrado o alto grau de degradação destas áreas de preservação que extingue o objeto de isenção.
>
> 56. O crime ambiental foi informado à Receita Federal para tomar as providências de sua alçada que, neste caso, é a reversão da isenção de imposto concedida, pois, foi demonstrada a não existência das áreas com possibilidade a essa concessão.
>
> 57. Apenas como informação, esta constatação, inversamente ao ocorrido, poderia ser levantada pela Autoridade Fazendária, que zela pelo Tesouro Nacional, e representado ao MP da visualização do crime ambiental para que fossem tomadas as medidas cabíveis.
>
> 58. Desta forma, não procede a alegação de incompetência.

21. E mais, em se tratando de apreciação da situação tributária do imóvel componente do patrimônio da pessoa jurídica, extremamente pertinente a competência da Auditoria na consolidação do crédito através da apreciação de suas características específicas e até mesmo fazer um paralelo com o constante da Súmula CARF nº 8, a qual indubitavelmente expõe que "O Auditor Fiscal da Receita Federal é competente para proceder ao exame da escrita fiscal da pessoa jurídica, não lhe sendo exigida a habilitação profissional de contador. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

22. Também face aos argumentos equivocados da interessada, no caso para o quesito da utilização do VTN no cálculo do tributo devido, pode-se novamente pedir licença à instância *a quo* e apresentar o seguinte excerto de sua Decisão, esclarecendo o correto e legal estabelecimento do VTN e do uso da tabela SIPT:

Do Valor da Terra Nua

70. Relativamente ao VTN, quando da análise das DITR o fiscal verificar que o valor atribuído ao imóvel está aquém dos valores médios informados nas declarações da região, bem como dos valores constantes da tabela SIPT, o procedimento deve ser de intimação do declarante para comprovar a origem dos valores declarados e a forma de cálculo utilizada, entre outros. Para tal, o documento eficaz que possibilita essa comprovação é o laudo técnico, elaborado em atenção às normas constantes da ABNT, órgão orientador e controlador dos trabalhos de profissionais da área, acompanhado dos documentos que comprovam a caracterização do imóvel, as fontes idôneas de pesquisa, a similitude da propriedade em relação às amostras levantadas, entre outros.

71. O sujeito passivo não apresentou laudo técnico de avaliação e, assim, o Fisco utilizou a avaliação de uma das fazendas, também originadas do mesmo imóvel uno, que apresentou VTN mais aproximado do valor de mercado, compatível com o SIPT, como já explicado na intimação inicial.

Da discordância quanto à avaliação do Fisco

72. Antes de qualquer análise deste tema é importante destacar que o imóvel em pauta se trata de uma propriedade que está localizada em uma das melhores regiões do Estado de Mato Grosso do Sul, com acesso privilegiado a menos de oito quilômetros de rodovia pavimentada. A avaliação pretendida pelo sujeito passivo estaria aquém do valor real, com a qual, apenas como exemplo da DITR/2007, foi apurado R$ 0,91 (noventa e um centavos de reais) de ITR por hectare.

73. Da alegação de que a terra nua não teria valor nenhum, como consta do seguinte trecho de impugnação: ... *não existe valor de mercado de terra nua, pois o valor de terra nua somente é obtido por exclusão das benfeitorias. Nunca se viu na área rural alguém vender somente a terra nua. A potencialidade da terra não tem valor de mercado,* ... entende-se desnecessária qualquer argumentação a respeito dessas despropositadas afirmações.

Do Sistema de Preços de Terras da Secretaria da Receita Federal – SIPT

74. É importante destacar que quando detectado subavaliação não comprovada com laudo eficaz, o Fisco utiliza os valores constantes do SIPT, uma das ferramentas utilizadas pela auditoria, como critério interno, para conferência dos dados declarados. É alimentada por órgãos ligados à questão da terra, bem como pelos valores médios das declarações constantes da base de dados da Receita Federal.

75. No presente caso, além da média das declarações, duas das fazendas originadas da mesma área da propriedade em pauta apresentaram valores compatíveis com os do SIPT, sendo utilizado pelo Fisco o mais próximo à realidade do mercado de terras da região.

76. A utilização do SIPT, para verificação do valor de imóveis rurais, contrariamente ao afirmado na impugnação que tem como base portaria, encontra amparo na própria Lei nº 9.393/1996, art. 14.

77. Embora conste da legislação, há de ser esclarecido que os métodos de apuração de valores são de competência das secretarias de agricultura dos estados e municípios, que fornecem os valores para a Receita Federal. Ou seja, a Receita, por determinação legal, apenas utiliza as informações desses órgãos para alimentar o SIPT.

78. Por outro lado, o que importa ao contribuinte não é conhecer os valores constantes do SIPT, mas, apresentar provas da origem da avaliação de seu imóvel, de forma que justifique o valor declarado, que poderá ser aceito mesmo sendo aquém dos valores do SIPT, desde que embasados em documentos idôneos e convincentes.

79. Assim sendo, como não houve apresentação de laudo de avaliação, não há como modificar este item do lançamento.

80. Outrossim, é importante observar que o alto valor do lançamento não foi, necessariamente, em virtude do VTN e/ou da glosa parcial da isenção de áreas

> preservadas, mas, pela alteração do GU, que neste voto se restabelece o declarado, que diminui, sensivelmente, o crédito tributário.

23. Complemento ressaltando que o valor do VTN que seria utilizado pela fiscalização foi previamente informado à contribuinte no Termo de Início de Fiscalização e de Constatação de e-fls. 128/131, onde se verifica que foram realizadas pesquisas prévias junto a Laudos do Incra, acompanhados de estudos estatísticos para a sua correta determinação.

24. Causa espécie a falta de compreensão da interessada da forma como se calcula o ITR devido pelos contribuintes, especialmente no que se denomina VTN. Toda a metodologia de cálculo do ITR considera a exclusão das benfeitorias, áreas de pastagem e áreas de uso restrito, o que ocorreu corretamente tanto no Auto de Infração quanto no recálculo elaborado pela DRJ. Antes da proposição de tal argumento tão descabido, bastaria a sua correta apreciação do Auto de Infração, especificamente às e.fls. 152, onde pode ser verificado:

> O VTN/ha depende dessas condições físicas do imóvel rural e não inclui os valores de benfeitorias e valores das culturas, pastagens cultivadas/melhoradas e florestas plantadas, ou seja, é o valor intrínseco da terra.

25. Conclui-se então que não deve sofrer qualquer alteração a Decisão *a quo*, que já alterou o lançamento original no que foi cabível.

Conclusão

26. Isso posto, voto em não conhecer do recurso de ofício, e em conhecer parcialmente do recurso voluntário para, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima